



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026897-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIAS JUNIO MENDONCA MOREIRA, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1026897-08.2024.8.26.0002

APELANTE: Josias Junio Mendonça Moreira

APELADA: Oi S.A.

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª
Vara Cível

Ação declaratória de inexistência de débito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inépcia da petição inicial. Ausência de adequada exposição da causa de pedir. Mero desconhecimento da dívida insuficiente para fundamentar o pedido. Oportunidade de emenda não aproveitada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.700

Trata-se de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. O magistrado, Doutor Fabricio Stendard, entendeu que houve inadequada exposição da causa de pedir. Destacou que, tratando-se de ação para impugnação de dívida, poderia o Autor alegar a inexistência de relação jurídica, o oportuno pagamento da prestação, a cobrança de valor maior do que o devido ou a cobrança sem contraprestação, o que não ocorreu. Ressaltou, por fim, que foi oportunizada a emenda da petição inicial para sanar a deficiência da causa de pedir, contudo, a determinação não foi cumprida pelo Autor.

Sustenta o Apelante a presença do interesse de agir, argumentando que não necessita demonstrar a negativa administrativa pela parte Requerida, pois o Poder Judiciário não pode se omitir diante de lesão ou ameaça a direito, conforme dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que não seria razoável exigir do consumidor, que possui vulnerabilidade e hipossuficiência, a busca por soluções administrativas. Alega que sua pretensão é a declaração de inexistência do débito em razão de negativação indevida, afirmando que só tomou conhecimento da inclusão da dívida no Serasa recentemente, quando tentou buscar crédito na praça, não sabendo precisar se a dívida estava negativada antes da propositura da demanda. Argumenta, ainda, que não se recorda da relação jurídica com a Requerida devido ao grande lapso de tempo decorrido.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual o Autor alega desconhecer a origem do débito que ensejou sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

A extinção do processo não se deu pela

ausência de interesse de agir decorrente da falta de prévio requerimento administrativo, mas sim pela inépcia da petição inicial, ante a ausência de adequada exposição da causa de pedir, consoante prevê o artigo 319, III, do Código de Processo Civil.

O mero desconhecimento da dívida, por si só, não constitui causa de pedir apta a fundamentar o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais. É necessário que o Autor exponha, de forma clara e precisa, os fatos que justificam sua pretensão, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de causa de pedir. Inépcia da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Possibilidade. 1. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial, devendo o autor expor os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar o exercício do contraditório pela parte contrária e a delimitação da atividade jurisdicional. 2. O mero desconhecimento da dívida, por si só, não constitui causa de pedir apta a fundamentar o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1.698.665/SP,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

O magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o Autor sanasse a deficiência da causa de pedir, esclarecendo o porquê de não reconhecer a dívida. Contudo, a determinação não foi cumprida, tendo o Autor apenas ratificado os termos genéricos de sua petição inicial.

Nesse contexto, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ressalte-se que a deficiência da causa de pedir não pode ser suprida pela inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta que é regra de julgamento que pressupõe a regular instauração do processo, com petição inicial apta, não dispensando o Autor de expor adequadamente a causa de pedir.

Por fim, merece destaque a observação feita pelo Magistrado quanto à existência de inúmeras ações ajuizadas de forma padronizada, sempre com base em termos genéricos, sem a indicação de elementos concretos que dessem suporte à pretensão, o que induz suspeita de deliberada ocultação da realidade sobre os fatos para obtenção de vantagem indevida.

Essa prática, inclusive, já foi detectada pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que, por precaução contra abusivo uso do Poder Judiciário, recomendou cautela na apreciação da espécie (Comunicado CG nº 02/2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat

Relator